

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001253-54.2013.404.7106/RS

RELATOR : LEANDRO PAULSEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALECSANDRO FERNANDES NUNES
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU) DPU074

EMENTA

DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPORTAÇÃO DE UMA ARMA DE PRESSÃO.

1. Arma de pressão (ar comprimido) não constitui arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 16 da Portaria 036/99 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro). 2. Sua importação irregular, quando de calibre inferior a 6 milímetros, enquadra-se no *caput* do art. 334, segunda parte, do Código Penal (descaminho). 3. Aplicável o princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2014.

Simone Barbisan Fortes
Juíza Federal Convocada

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão (evento 3 do processo originário) que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de ALECSANDRO FERNANDES NUNES pela prática do crime tipificado no artigo 334, do Código Penal, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Entendeu o MM. Juízo de primeiro grau pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, de acordo com a peça acusatória, o valor total dos tributos iludidos (R\$ 131,68) não atinge o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido para fins de insignificância.

2. Recorre o MPF alegando que em se tratando de delito de contrabando, os bens jurídicos tutelados são a segurança e a incolumidade públicas, e não apenas interesse de aferição meramente pecuniária. Trata-se de contrabando de arma de pressão, espécie de simulacro de arma de fogo, e este não pode ser equiparado ao descaminho de mercadoria simples, de importação permitida, não se justificando a aplicação do princípio da insignificância. Requer o provimento do recurso para que a denúncia seja recebida, com o regular processamento do feito (evento 1 do Recurso em Sentido Estrito).

Com contrarrazões (Evento 18 do Recurso em Sentido Estrito), vieram os autos conclusos.

Nesta Instância, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. (Evento 7 -PAREC_MPF1)

É o relatório.

Peço dia.

Simone Barbisan Fortes
Juíza Federal Convocada

VOTO

1. Consta na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal:

"O denunciado importou 1 (uma) arma de pressão, de origem e procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação.

O fato tornou-se conhecido em 21 de julho de 2012, na BR 158, Km 565, quando, os Auditores da Receita Federal do Brasil retiveram em poder do denunciado as mercadorias acima descritas.

A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos, especialmente pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 1015600 /safia002462/2012.

Assim agindo, o denunciado praticou a conduta descrita no art. 334 do Código Penal, na modalidade contrabando, sujeitando-se às sanções ali previstas."

2. Consoante se infere da leitura do tipo contido no art. 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), a elementar ali inserida alcança tão somente arma de fogo, excluindo do crime de porte ilegal qualquer outra espécie de instrumento, mesmo que tenha potencialidade ofensiva.

Nessa perspectiva, a importação irregular de arma de pressão não configura o crime de tráfico internacional de armas.

O réu, flagrado em Santana do Livramento/RS na posse da arma de pressão trazida do Uruguai, foi denunciado, então, pelo crime previsto na primeira parte do art. 334 do CP:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

(...)"

Relativamente às condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, é cediço que o dispositivo abrange tanto a prática de contrabando (primeira parte) quanto de descaminho (segunda parte).

Embora ambos sejam crimes contra a Administração Pública, diferenciam-se pelo fato de que o contrabando consiste na internalização de mercadoria que não poderia ser importada, enquanto que, no descaminho, a importação seria lícita, mas ocorre a ação de iludir o pagamento dos tributos incidentes.

O art. 26 do Estatuto do Desarmamento dispõe que *"são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir"*.

Todavia, não sendo armas de fogo, tampouco podem as armas de pressão ser tomadas como simulacros daquelas, na medida em que a elas não se assemelham, tendo caracteres distintos. Nesta esteira, o teor da Portaria 036/99 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro esclarece: *"as armas de pressão, por ação de mola ou gás comprimido, não são armas de fogo, atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, com energia muito menor do que uma arma de fogo"* (art. 16).

Por fim, o art. 17, IV, do Decreto 3.665/00 permite explicitamente o uso de armas de pressão: *"São de uso permitido (...) armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições e uso permitido; (...)"*.

Ademais, conforme Descrição dos Fatos, Enquadramento Legal constante na Representação Fiscal para Fins Penais Processo nº 11007.723481/2012-23 (Evento1, AUTO2, dos autos da Ação Penal originária, *"a mercadoria foi encontrada em poder do(a) autuado(a) no dia 21/07/2012, [...]. Portanto, foi irregularmente importada, conforme termos do Decreto n.º 3.665, de 20.11.2000, em nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), onde consta que cabe ao Exército, entre outras atribuições, controlar a exportação, importação e desembaraço alfandegário de armas, munições, produtos químicos agressivos e artefatos explosivos"*.

3. Não se trata, pois, de importação proibida. A ação típica cometida pelo réu, então, encontra enquadra-se na segunda parte do *caput* do art. 334 do CP, acerca do qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância quando, além do valor material do objeto do crime, estejam presentes também os seguintes requisitos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva (HC 115319, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, processo eletrônico DJe-114 Divulg 14-06-2013 Public 17-06-2013).

No descaminho, protegem-se a administração da ordem tributária e, especificamente, os interesses do erário, de modo que sua insignificância é analisada tendo-se em conta, principalmente, o montante dos tributos iludidos, à luz dos patamares utilizados como parâmetro para a dispensa da própria cobrança. É neste contexto que se insere a construção pretoriana atinente à insignificância da conduta do agente que descaminha produtos cujos tributos iludidos sejam inferiores a determinado patamar mínimo.

À luz das Cortes Superiores (STJ, HC 109.494, Rel. Ministra Jane Silva, decisão monocrática publicada em 05-9-2008; STF, HC 92.438, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 19-8-2008), a Quarta Seção deste Tribunal, na

sessão do dia 18-9-2008, firmou o entendimento de que, nos crimes em que há elisão tributária, tais como os inscritos na Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A, 334 e 337-A do Estatuto Repressivo, incidiria o princípio da insignificância quando a supressão das exações consistentes no valor consolidado - principal mais acessórios (com exceção aos delitos de contrabando e descaminho, nos quais não são acrescidos os consectários) - não exceder o patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante então considerado irrisório pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União.

Em outras palavras, trata-se de raciocínio lógico que utiliza critérios da administração tributária com o fito de identificar condutas que sejam relevantes ao Direito Penal e que, portanto, reclamem a incidência do princípio da subsidiariedade e a gravosa utilização da via criminal.

Posteriormente, sobreveio a Portaria 75 do Ministério da Fazenda (DOU 26-3-2012), determinando, no seu artigo 1º, II, "*o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)*".

No caso concreto, o valor da mercadoria é inferior à isenção de impostos para bagagem acompanhada (U\$300,00), no valor de R\$ 131,68 acrescido de R\$ 65,84 a título de II e IPI, montante que não tem o condão de afetar minimamente o bem jurídico protegido, merecendo ser mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia (Evento 3 dos autos principais). Ademais, foi aplicada administrativamente a pena de perdimento do bem.

Neste sentido a jurisprudência em situações análogas:

"(...) A arma de pressão apreendida não é de uso ou proibido pela legislação brasileira. O crime em exame trata-se de descaminho de arma de pressão, cujo calibre é de 4,5mm. De acordo com o artigo 17, inciso IV, do Decreto 3.665/2000, são de uso permitido as armas de pressão que possuam calibre igual ou inferior a 6mm, pois somente as com calibre superior a este são de uso restrito. Tampouco se trata de mercadoria proibida, não configurando, portanto, o crime de contrabando, de modo a não encerrar óbice à aplicação do princípio da insignificância. (...)"

(TRF3, ACR 00089152220084036181, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, DJe 27-10-2011)

"(...) Não sendo a arma de pressão de uso restrito ou proibido pela legislação brasileira, a conduta de importação sem o pagamento do tributo devido, caracteriza o crime de descaminho, sendo cabível a aplicação do princípio da insignificância"

(TRF4, RCCR 5001226-91.2010.404.7101, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, disponibilizado na plataforma digital em 11-5-2012)

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso em sentido estrito.**

Simone Barbisan Fortes
Juíza Federal Convocada

Documento eletrônico assinado por **Simone Barbisan Fortes, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6418559v14** e, se solicitado, do código CRC **4DDFBEAB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Barbisan Fortes

Data e Hora: 31/01/2014 17:52

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/01/2014
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001253-54.2013.404.7106/RS
ORIGEM: RS 50012535420134047106

RELATOR : Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES
PRESIDENTE : Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
PROCURADOR : José Ricardo Lira Soares
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALECSANDRO FERNANDES NUNES
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU) DPU074

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/01/2014, na seqüência 27, disponibilizada no DE de 20/01/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATOR ACÓRDÃO : Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES
VOTANTE(S) : Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6471328v1** e, se solicitado, do código CRC **82DF0EF2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay
Data e Hora: 30/01/2014 12:02
